

APOSENTADORIA HÍBRIDA: INOVAÇÕES E DESAFIOS

Jonas Mileski

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca trazer detalhes com relação à aposentadoria por idade híbrida, as inovações que a legislação previdenciária trouxe com relação a possibilidade de concessão deste benefício, bem como, as discussões que o tema propiciou junto ao poder judiciário, demonstrando os vários impasses jurídicos até ter um entendimento jurisprudencial pacífico com relação ao computo de tempo rural e a última atividade urbana, tendo em vista que o INSS admitia administrativamente a possibilidade de soma de períodos urbanos e rurais somente quando a última atividade fosse rural. Ainda, outra discussão diz respeito a possibilidade da contagem de tempo remoto e descontínuo para fins de carência.

Para a realização deste trabalho buscou-se analisar as decisões jurisprudências com relação as divergências que foram sendo levantadas, também, o que descreve a lei e a doutrina com relação ao tema aposentadoria híbrida, com a finalidade de esclarecer os pontos controversos e hoje com entendimento pacificado junto aos tribunais.

Atualmente para que o beneficiário tenha direito a aposentadoria por idade híbrida, deve preencher requisitos, qual seja, 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher (62 anos regra de transição) e, ainda, deverá contar com 180 contribuições mensais para fins de carência, podendo computar atividade rural e urbana para tanto.

Os impasses que levaram o tema a análise do poder judiciário até se ter um entendimento majoritário e os requisitos necessários para concessão da aposentadoria híbrida serão analisados nos tópicos a seguir.

1 A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES QUE POSSUEM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA ESFERA RURAL E URBANA: A LACUNA DA LEGISLAÇÃO ATÉ O ANO DE 2020

Primeiramente há que se fazer uma breve distinção entre trabalhador urbano e rural, para que assim, possamos ter um maior entendimento quanto a diferença entre os mesmos e seu direito a aposentadoria híbrida.

Segundo preceitua o artigo 7º, alínea “b” da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador rural é aquele que exerce funções diretamente ligadas a agricultura e a pecuária e que não se classifiquem como industriais e comerciais, senão vejamos:

Art. 7º Os preceitos constantes na presente Consolidação, salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividade de que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais e comerciais;

O conceito de trabalhador rural deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, dentro da denominação trabalhador rural encaixam-se todos aqueles trabalhadores que prestam serviços no meio rurícola, que tiram seu sustento do trabalho rural, como por exemplo, o empregado rural, parceiros, meeiros e arrendatários.

O trabalhador urbano por sua vez, como o próprio nome já diz, é aquele que trabalha no meio considerado como urbano, seja empregador ou empregado, conforme previsto nos artigos 2º, § 1º e artigo 3º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho abaixo descrito:

Art. 2º- Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§1º - equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Art. 3º- Considera-se empregado, toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único – Não haverá distinções relativas a espécie de emprego e a condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Feitas as considerações acima, cumpre esclarecer que antes do advento da Lei 11.718/2008, haviam duas possibilidades de aposentadoria por idade para os trabalhadores Urbanos e Rurais, conforme explica Jane Lucia Wilhelm Berwanger, em sua obra *Segurado especial, Novas Teses e Discussões*:

“Até 2008 havia duas possibilidades de aposentadoria: a primeira, com 180 contribuições mensais para os trabalhadores urbanos, aos 60 anos para a mulher e 65

para o homem; e a segunda, com 180 meses de atividade rural para os trabalhadores rurais, aos 55 anos para a mulher e 60 anos para o homem – ou seja, ou todo período urbano ou todo o período rural”. (BERWANGER, 2020, p.150)

Como pode ser verificado, eram apenas computados todo o período como trabalhador urbano ou todo o período como trabalhador rural para fins de aposentadoria, não existindo a possibilidade de computar parte de um e parte de outro.

Com o advento da lei 11.718/2008, que inseriu o parágrafo 3º ao artigo 48 da lei 8.213/1991, passou-se a permitir para fins de aposentadoria, computar parte do período trabalhado como urbano e parte como rural, senão vejamos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nessa Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º desse artigo que não atendam ao disposto no § 2º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

A partir do citado artigo, pode se concluir que para computo de período urbano e rural juntos, manteve-se, com relação o quesito idade, a mesma para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ainda, conforme leciona Jane Lucia Wilhelm Berwanger, a norma acima descrita deveria ter sido editada há muito tempo, pois se existia a possibilidade de aposentadoria com 180 (cento e oitenta) contribuições e com 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, não se tinha motivo para não concessão de aposentadoria com parte de um período urbano e outro rural, conforme segue:

“Compreende-se que está norma já deveria ter sido editada a muito tempo, pois, se o direito à aposentadoria era admissível (a) com 180 e oitenta contribuições e (b) com 180 meses de atividade rural também, não havia razão para que não o fosse com parte do período numa condição e parte noutra. Por isso, acertada a nova norma legal que permite computar períodos nas duas condições, urbana e rural.” (BERWANGER, 2020, p. 150)

Ocorre que, com advento da lei citada anteriormente, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, passou a ter entendimento um tanto quanto equivocado com relação a aplicabilidade da norma, pois apenas vinha admitindo computar parte do período urbano e parte do período rural somente quando a última atividade exercida fosse rural e não urbana.

Ao se fazer uma breve análise do artigo 48. § 3º da lei 8.213/1991, verifica-se que não há exigência alguma com relação a última atividade exercida, ou seja, pode essa atividade ser rural ou urbana, ao contrário do entendimento do INSS.

Para Jane Lucia Wilhelm Berwanger, o entendimento que vinha sendo adotado pelo INSS afrontava o princípio da isonomia, pois se é permitido para o trabalhador rural computar períodos urbanos, o inverso também deveria ocorrer:

“Entende-se, todavia, que tal entendimento afronta o princípio da isonomia: se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola. Além disso, a lei não exige expressamente que a última atividade seja urbana.” (BERWANGER, 2020, p.151)

Tendo em vista as negativas do INSS em reconhecer a última atividade como urbana, para fins de aposentadoria híbrida, a discussão acabou por ser levada ao poder judiciário, onde atualmente todas as decisões são no sentido de reconhecer o direito, podendo ser computado tempo rural com urbano e vice-versa. Nesse sentido restou editada a Súmula 103 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Súmula nº 103: "A concessão da aposentadoria híbrida ou mista, prevista no art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, não está condicionada ao desempenho de atividade rurícola pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sendo, pois, irrelevante a natureza do trabalho exercido neste período."

Importante destacar também, o voto recente da Excelentíssima Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz junto a Apelação Cível nº 5014697-64.2020.4.04.9999/RS, onde refere que a interpretação do § 3º do artigo 48, dever ser feita levando em consideração os princípios constitucionais da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios.

“A interpretação do §3º do art. 48 deve ser feita à luz dos princípios constitucionais da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, de forma que não há justificativa para se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário está desempenhando atividade urbana.”

Outra questão que foi bastante discutida dentro do tema aposentadoria híbrida, diz respeito a contagem de tempo rural remoto e descontínuo anterior a Lei 8.213/1991 para fins de carência, onde o STJ, no julgamento do Tema 1007, admitiu a contagem de tempo rural remoto, fixando a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Nesse mesmo sentido é o posicionamento das turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMA 1007/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. CUSTAS. 1. A Lei nº 11.718/08, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, possibilitou aposentadoria por idade "híbrida" aos trabalhadores rurais que não implementassem os requisitos para a aposentadoria por idade rural, se a soma do tempo de trabalho rural com as contribuições vertidas em outras categorias alcançar a carência de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, e uma vez implementada a idade mínima prevista no "caput" do art. 48 da mesma lei. 2. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 3. Superior Tribunal de Justiça concluindo o julgamento do Tema 1007, admitiu a contagem do tempo rural remoto e fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo". 4. Não se conhece do tópico da apelação que veicula alegação genérica, sem impugnar os fundamentos da sentença. 5. correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006. 6. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança. 7. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Federal e na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8. Determinada a imediata implantação do benefício (artigo 497, caput, do Código de Processo Civil). (TRF4, AC 5015539-44.2020.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 27/04/2021)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL REMOTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA STJ 1007. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Tratando-se pedido de benefício diverso do requerido anteriormente, mediante o aproveitamento de atividade rural remota, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. 2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 3. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que

acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homens. 4. Nesta modalidade de aposentadoria híbrida, admite-se para o preenchimento da carência a utilização de tempo de serviço rural remoto, anterior à Lei 8.213/1991, bem como que o segurado esteja no exercício de atividades urbanas quando do preenchimento do requisito etário. 5. Ao definir o Tema 1007 dos Recursos Especiais Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." 6. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 7. Os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5028401-18.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 28/04/2021)

Dessa forma, é notório e muito bem delineado o direito de ser computado para fins de aposentadoria híbrida os períodos urbanos e rurais ou rural e urbano, desde que preenchidos todos os requisitos para tal benefício, sendo admitido inclusive, contagem de tempo rural remoto e descontínuo anterior a Lei 8.213/1991 para fins de carência.

No tópico abaixo será abordado a possibilidade e quais os requisitos necessários para ter direito a aposentadoria híbrida.

2 A POSSIBILIDADE E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico verificamos três tipos de aposentadoria por idade, sendo: (a) a aposentadoria por idade urbana, onde será computado o tempo de contribuição como trabalhador urbano, devendo o segurado preencher a carência e possuir 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher; (b) a aposentadoria rural por idade, onde será computado o tempo de contribuição no meio rurícola, devendo o segurado preencher a carência e possuir 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (c) a aposentadoria híbrida, onde o trabalhador rural, para fins de carência, poderá comprovar períodos de tempo rural com outra atividade diversa, sendo que neste caso, o requisito da idade será o mesmo que para a aposentadoria por idade urbana, qual seja, 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher (62 anos regra de transição).

Pois bem, no presente trabalho estamos tratando sobre a aposentadoria híbrida e, como especificado acima, um dos requisitos que o segurado terá que cumprir para solicitar tal benefício é com relação a idade, ou seja, o homem deverá contar com 65 anos de idade para ter o benefício, já a mulher, 60 anos de idade.

Cumpra esclarecer que com relação a idade fixada para a mulher, com o advento da EC 103/2019, passou-se a existir uma regra de transição, ou seja, a idade inicial restou fixada em 60 anos e sofrerá aumento progressivo de 6 meses por ano, iniciando-se no ano de 2020, até alcançar a idade permanente de 62 anos em 2023.

Verifica-se que mesmo sendo computado tempo rural na aposentadoria híbrida, a idade não é reduzida como previsão para os trabalhadores rurais, visto que a atividade computada não é somente rural, conforme explica Jane Lucia Wilhelm Berwanger:

Deve-se observar, ainda, que a idade para a aposentadoria híbrida é a de 62 anos (com regra de transição) para mulher e 65 anos para o homem, ou seja, não há a redução de idade prevista para os trabalhadores rurais, visto que a totalidade do período de atividade não foi na agricultura. (BERWANGER, 2020, p.164).

Outro requisito importante e bastante discutido é a carência, onde o segurado deverá obrigatoriamente ter 180 contribuições mensais somando o tempo rural com outra atividade diversa.

A discussão que houve com relação a esse requisito diz respeito a possibilidade de computar períodos anteriores ao ano de 1991 e, também, períodos remotos e descontínuos.

Nesse sentido, já restou devidamente consolidado ainda no ano de 2019 pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1007, do qual reconheceu a possibilidade de soma de tempos remotos e descontínuos, por unanimidade, sendo, inclusive, interposto Recurso Extraordinário pelo INSS, onde restou afastada a questão constitucional e a repercussão geral, conforme explica Jane Lucia Wilhelm Berwanger:

Dessa decisão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, ao qual o STJ inicialmente negou seguimento, mas posteriormente admitiu. O Supremo Tribunal Federal analisou o tema 1004 (Requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade.) e afastou por 9 votos a 1 a questão constitucional e a repercussão geral. Assim, consolida-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1007. (BERWANGER, 2020, p.163).

Assim, após todos esses questionamentos envolvendo o tema, as decisões dos tribunais estão sendo pacíficas nesse sentido, senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE (TEMA 1007, DO STJ). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, com a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei n. 11.718/08, que acrescentou § 3.º ao art. 48 da Lei n. 8.213/91, contanto que cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos para mulher e de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e a carência mínima exigida. Preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e da carência. 3. O direito à aplicação da regra do artigo 48, § 3.º, da Lei 8.213/91 abrange todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais. O fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. **4. O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido no período anterior à edição da Lei 8.213/1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, é regulado pela norma do artigo 55, § 2.º, da referida Lei, na sua redação original, a qual estipula a anistia das contribuições previdenciárias pretéritas, salvo para efeito de aposentadoria no setor público com regime próprio, o que não se aplica na espécie.** 5. O Superior Tribunal de Justiça, admitiu a contagem do tempo rural remoto fixando a seguinte tese (Tema 1007): "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." 6. Somado o tempo de serviço rural ao tempo de serviço urbano, a parte autora preenche a carência e os demais requisitos para obtenção da Aposentadoria por Idade Híbrida/Mista, fazendo jus ao benefício a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 11.718/2008. 7. Atendidos os pressupostos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser mantida a tutela antecipatória deferida na sentença. (TRF4, AC 5000779-56.2021.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 06/05/2021) (grifo nosso)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPUTADO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.007 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213, pressupõe a implementação da mesma idade mínima exigida para a aposentadoria por idade urbana e da carência, nos termos da tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei 8.213, para a qual se adicionam os meses em que foi exercida a atividade rural e o número de contribuições recolhidas durante regime de natureza distinta. 2. É legalmente indispensável a existência de início de prova material para a comprovação, mediante o depoimento de testemunhas, de tempo de atividade rural. **3. O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (Tema 1.007 do STJ).** 4. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em

princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias, observado o Tema 709 do STF. 5. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei n.º 11.430, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. (TRF4, AC 5001231-16.2020.4.04.7117, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 30/04/2021) (GRIFEI)

Outra questão que se faz necessária citar é o valor que o segurado terá direito com a concessão da aposentadoria híbrida, que mesmo computando tempo rural, não terá limitação de um salário mínimo, conforme podemos verificar no artigo 48 § 4º da Lei 8.213/1991:

Art. 48. § 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inc. II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Ainda, nesse mesmo sentido explica Jane Lucia Wilhelm Berwanger:

Determina, portanto, a lei, que o benefício deve ser calculado da mesma forma que para uma aposentadoria por idade urbana. Nota-se, pois, que o legislador não da margem para uma interpretação assistencialista deste dispositivo, como costuma acontecer quando se trata de benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. Por conseguinte, considera—se muito justo que sejam levadas em consideração as contribuições mensais realizadas nos períodos em que exerceu a atividade na condição de segurado urbano. (BERWANGER, 2020, p.164)

Nota-se, portanto, que para o segurado ter direito a aposentadoria híbrida deve possuir quando do requerimento 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher (62 anos regra de transição). Ainda, deverá ser comprovada a carência que deverá obrigatoriamente ser de 180 contribuições mensais somando o tempo rural com outra atividade diversa podendo ser a mesma urbana ou, a soma de tempo urbano com tempo rural, tendo em vista que tal entendimento restou pacificado no Tema 1007 do Superior Tribunal de Justiça.

3 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REQUERER A APOSENTADORIA HÍBRIDA

Como restou demonstrado no tópico acima, para ter o direito a aposentadoria híbrida, o segurado deverá contar 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher (62 anos regra de

transição) e comprovar a carência que deverá obrigatoriamente ser de 180 contribuições mensais somando o tempo rural com outra atividade diversa.

Cumprindo tais requisitos, o segurado através de procurador devidamente constituído ou pessoalmente, deverá encaminhar requerimento administrativo prévio através do sistema MEU INSS, sistema SAG, sendo este último através de procurador constituído ou até mesmo comparecer a uma agência do INSS mais próxima, juntamente com toda a documentação comprobatória tanto do tempo de labor rural como urbano.

O segurado deverá juntar toda a documentação necessária para que não tenha seu pedido negado pelo INSS, ou seja, quanto maior a comprovação da atividade exercida, menor é o risco de negativa da autarquia.

Assim, para comprovação de tempo trabalhado na atividade rurícola o segurado deverá apresentar a documentação que comprove tal atividade como: - Bloco de Notas do Produtor Rural juntamente com as notas de venda das mercadorias; - Contratos de parceria, arrendamento ou comodato; - Declaração do sindicato que represente o trabalhador rural; - Comprovante de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Documento comprobatório de entrega de produtos agrícolas a cooperativa, bem como outros documentos que consigam demonstrar o trabalho rural do segurado.

Com relação ao trabalhador urbano, para comprovação de sua atividade nesta categoria poderá apresentar a seguinte documentação: - Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS; - Certidão de tempo de contribuição - CTC; - Extrato do cadastro nacional de informações sociais – CNIS devidamente atualizado; - Carnê de contribuição e outros documentos que são aptos a comprovar a quitação de parcelas junto ao INSS e, como na atividade rural, todos os documentos aptos a comprovação de atividade na categoria.

Pois bem, encaminhando o requerimento administrativo com toda a documentação necessária para a comprovação de tempo rural e urbano, será o mesmo analisado pela autarquia, onde ocorrerá duas hipóteses, qual seja, a autarquia concederá a aposentadoria híbrida ao segurado ou ocorrerá o indeferimento do pedido.

Ocorrendo a hipótese de indeferimento do pedido administrativo, dessa decisão caberá recurso a Junta de Recursos de 1ª Instância, onde será atacada a decisão através de Recurso Ordinário e, caberá ainda, Recurso Especial junto as Câmaras de Julgamento de 2ª Instância, conforme previsto no artigo 29 e 30 do Regimento Interno do Conselho de Recurso do Seguro Social- CRSS, senão vejamos:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recurso do CRSS, observada a competência regimental.

Art. 30. Das decisões proferidas em julgamento de Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

Esgotados os recursos administrativos, o segurado não vendo seu pedido atendido, poderá levar o mesmo para apreciação do Poder Judiciário, onde deverá instruir a ação com toda a documentação apresentada junto a autarquia, inclusive os recursos interpostos.

Cumprido destacar, que além de toda a documentação que deverá ser anexada ao processo, obrigatoriamente o segurado deverá comprovar que realmente fez o pedido administrativamente junto ao INSS, pois a ausência de prévio requerimento constitui óbice ao processamento da ação judicial, nesse sentido decidiu o STF e se pacificou o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. **1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.** 2. Falta o interesse de agir, se o indeferimento do benefício na via administrativa ocorre pela omissão injustificada da parte segurada em instruir o requerimento, deixando de juntar os documentos e demais provas que permitiriam ao INSS a decisão de mérito naquele âmbito. 3. A litigância de má-fé não se presume, ela deve ser demonstrada por meio de prova satisfatória. Além disso, deve ser comprovada a existência de dano processual a ser compensado pela condenação, o que não se verifica na hipótese. 4. Para a concessão da assistência judiciária gratuita não é exigida a comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, da impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive de modo parcial), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família. (TRF4, AC 5016111-97.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 27/04/2021). (GRIFEI)

Portanto, pode se concluir que primeiramente o segurado deverá requerer o benefício na via administrativa, para que somente após, comprovando o requerimento e juntando demais documentos possa dar andamento ao processo na via judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode se verificar a aposentadoria por idade híbrida vinha desde sua implantação sofrendo uma certa resistência do INSS com relação a aplicabilidade da Lei, visto que a autarquia entendia que somente poderia se conceder o benefício quando a última

atividade era rural e, ainda, não podendo computar tempo remoto e descontínuo para fins de carência.

Atualmente o entendimento jurisprudência pacificou a matéria, reconhecendo a aposentadoria híbrida mesmo quando a última atividade é urbana, não deixando qualquer dúvida com relação a tal direito. O mesmo ocorreu com relação a possibilidade de reconhecer os períodos remotos e descontínuos, onde o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1007, posicionou-se favorável tanto para a soma de períodos urbanos e rurais, mesmo que a última atividade fosse urbana e reconheceu os períodos remotos e descontínuos.

Ainda, para ter direito a aposentadoria híbrida, o segurado deverá cumprir o requisito idade, sendo 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher (62 anos regra de transição), bem como deverá cumprir o requisito carência que é de 180 contribuições mensais, podendo somar tempo rural e urbano.

Com relação ao valor que o segurado terá direito quando preenchido os requisitos para a aposentadoria híbrida, esses devem ser calculados da mesma forma que na aposentadoria por idade urbana, ou seja, baseado na média de contribuição.

Conclui-se, portanto, que aposentadoria híbrida é com certeza um ganho para os segurados, visto que as dúvidas que pairavam com relação a aplicabilidade da mesma encontram-se devidamente pacificadas nos tribunais, vindo o segurado beneficiar-se de mais uma modalidade de aposentadoria.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhem. **Segurado Especial Novas Teses e Discussões**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1007. O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Disponível:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1007&cod_tema_final=1007.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível Nº 5014697-64.2020.4.04.9999/RS. Apelante: Libera Paris Lira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz. Rio Grande do Sul, 26 de abril de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002420530&versao_gproc=5&crc_gproc=a7a0ebf8&termosPesquisados=YXBvc2VudGFkb3JpYSBoaWJyaWRhIHVsdGltYSBhdGl2aWRhZGUGdXJiYW5h

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Previdenciário. Aposentadoria por idade híbrida. Requisitos legais. Comprovação. Tema 1007/STJ. Consectários legais. Correção monetária. Temas 810 do STF e 905 do STJ. Custas. TRF4, AC 5015539-44.2020.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator José Luis Luvizetto Terra, juntado aos autos em 27/04/2021.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Previdenciário. Previdenciário. Aposentadoria por idade híbrida. Coisa julgada. Inocorrência. tempo de serviço rural. Comprovação. Início de prova material, complementada por prova testemunhal. Inclusão de período rural remoto como carência. Possibilidade. Tema STJ 1007. Consectários legais. Honorários advocatícios. Tutela específica. TRF4, AC 5028401-18.2018.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Artur César de Souza, juntado aos autos em 28/04/2021.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Previdenciário. Aposentadoria por idade híbrida. Cômputo de tempo rural anterior à lei 8.213/91 para fins de carência. Possibilidade (tema 1007, do STJ). Concessão do benefício. Tutela antecipatória. Manutenção. TRF4, AC 5000779-56.2021.4.04.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 06/05/2021.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Aposentadoria por idade híbrida. Exercício de atividade rural. Computado como período de carência. Artigo 48, §3º, da lei 8.213. Recurso repetitivo. Tema 1.007 do superior tribunal de justiça. Implantação do benefício. Correção monetária. TRF4, AC 5001231-16.2020.4.04.7117, Quinta Turma, Relator Osni Cardoso Filho, juntado aos autos em 30/04/2021.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Previdenciário. Aposentadoria por idade híbrida. Ausência de interesse de agir. Multa. Má-fé. Justiça gratuita. TRF4, AC 5016111-97.2020.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Luiz Fernando Wowk Pentado juntado aos autos em 27/04/2021.